



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica 177

Processo nº 10670.000029/92-26

Sessão de : 07 de julho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.631

Recurso nº: 95.315

Recorrente: OLIVEIRA E FURTADO LTDA.

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IFI - 1) CREDITO - Não tem direito ao crédito do IFI quem não fez a devida prova documental deste direito. 2) ENCARGOS DA TRD - Não são devidos no período de 04.02.91 a 01.08.91. 3) PEDIDO DE PERICIA - Considera-se precluso o pedido de pericia formulado na petição recursal, quando não o foi no momento próprio. **Recurso provido em parte.**

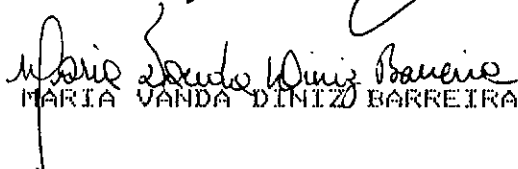
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OLIVEIRA E FURTADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de 04.02.91 a 01.08.91. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LASROA GALLUCCI - Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente) e SERGIO AFANASIEFF.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000029/92-26
Recurso nº: 95.315
Acórdão nº: 203-01.631
Recorrente: OLIVEIRA E FURTADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devido, segundo relato da Autoridade Autuante, pelo não-estorno dos créditos do imposto referente aos insumos utilizados na industrialização de produtos de alíquota reduzida a zero.

Impugna a Contribuinte (fls. 14/15) o lançamento, argumentando, em resumo, que:

a) a Empresa realmente não observou o disposto na IN-SRF-114, de 03.08.88, que determina o estorno dos créditos do IPI com a aplicação dos percentuais referentes à média dos três últimos meses anteriores à apuração;

b) mas o Auditor Fiscal quando do levantamento deixou de observar vários fatores que divergem dos índices por ele apresentados;

c) o Autuante considerou como operações de venda as de simples remessa ocorridas em janeiro e fevereiro de 1987, conforme atesta as respectivas notas fiscais;

d) a Firma deixou de efetuar os estornos, mas em compensação deixou de valer-se dos créditos básicos conforme estabelece o art. 82, item IX, do RIPI/82;

e) em levantamento efetuado pela Impugnante e com o aproveitamento dos créditos básicos que crê ter direito, houve mudanças nos índices de aplicação, e, para comprovar a veracidade destes fatos, relaciona e anexa cópias das notas fiscais comprobatórias de suas alegações, bem como cópia das folhas do Livro Registro de Entradas onde tais documentos fiscais se encontram devidamente lançados.

A Impugnação é instruída com os documentos a seguir relacionados:

a) Notas Fiscais de simples remessa nºs 161, 163, 164, 166, 167 e 171;

b) cópias das notas fiscais referentes à aquisição de insumos nos anos de 1986 a 1990 (fls. 23/149);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000029/92-26
Acórdão nº 203-01.631

c) cópias das fls. 10 a 30 do Livro-Registro de Entradas nº 001 (fls. 150/171); e

d) planilha de cálculo (fls. 16).

Na informação de fls. 173, o Auditor Fiscal Autuante opina pela manutenção em parte do lançamento, reconhecendo a procedência da exclusão das notas de simples remessa do total do valor atribuído às vendas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 1987.

A Autoridade de Primeira Instância julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 177/182) ao fundamento a seguir resumido:

a) não devem ser consideradas como vendas as operações realizadas em janeiro e fevereiro de 1987 cobertas com as notas fiscais emitidas para simples remessa com a suspensão do IPI prevista no art. 36, I, do RIPI/82, tendo sido, em decorrência desta exclusão, elaborado novos cálculos, conforme demonstrativo anexo, no qual são apurados os índices de aproveitamento referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1982;

b) em acato ao que dispõe o art. 82, IX, do RIPI/82, serão considerados os créditos do IPI mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva nota fiscal;

c) as divergências apontadas no demonstrativo trazido pela Impugnante com os valores apurados pela autuante foram assim julgados:

c.1) quanto às vendas referentes aos meses de outubro/86, novembro/86 e março/89 e às vendas tributadas referentes aos meses de setembro/88, maio/89, junho/89, dezembro/89, janeiro/90 e dezembro/90, não foram comprovadas e justificadas na peça impugnatória;

c.2) quanto aos índices relativos aos meses de dezembro/86, outubro a dezembro/88, abril a setembro/89 e janeiro a abril/90, obtidos com os valores divergentes acima referidos, não são igualmente aceitos; e

c.3) quanto ao índice relativo ao mês de maio/88, é julgada procedente a alegação da Impugnante, o mesmo não ocorrendo em relação aos meses de fevereiro/89 e março/89, prevalecendo os que foram apresentados pelo autor do feito fiscal, devendo tais índices serem calculados usando-se a mesma unidade monetária (cruzado ou cruzeiro novo) para as vendas dos três meses anteriores; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000029/92-26
Acórdão nº 203-01.631

d) considera o demonstrativo trazido saldo de créditos nos meses de setembro a novembro/86 transferidos para os meses seguintes, entretanto, considerando-se a falta de dados necessários aos cálculos dos índices de aproveitamento de créditos para aqueles meses, o baixo percentual de saídas tributadas nos meses de setembro e outubro, além das saídas não-tributáveis no mês de novembro, não se logra comprovar o direito aos referidos créditos, como preceitua o artigo 98 do RIPI, não sendo desta forma considerado saldo credor nos meses de setembro a novembro/86.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 186/190 sustentando em síntese que:

a) devem ser considerados os saldos credores nos meses de setembro a novembro/86, não podendo prosperar simples alegação de que as divergências aparecem no demonstrativo sem contudo haver comprovação, muito menos decidir sob a alegação de falta de comprovação, pois, examinando os fautos documentos anexos à Impugnação, verifica-se claramente que todos os valores mencionados no Anexo 001 - Planilha de Cálculo - estão ali perfeitamente comprovados, pelo que insiste no direito de aproveitamento dos valores divergentes informados e comprovados pela Impugnante nas colunas "VR CONTABIL" e "B. CALCULO", bem como os índices com eles obtidos juntamente com o saldo credor nos meses de setembro a novembro/86; e

b) em relação à TRD e às exigências da Lei nº 8.218/91 estas foram de forma indireta revogadas pela Lei nº 8.383/91 ao autorizar compensação com tributos federais de importâncias recolhidas a maior com tais exigências, extinguindo esta Lei a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Nacional àquela época. Conclui o Recurso pedindo, se houver dúvida dos Conselheiros em relação à matéria defendida, a realização de perícia contábil e fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000029/92-26
Acórdão nº 203-01.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O lançamento foi mantido em parte pelo julgador de Primeira Instância ao fundamento de que a então Impugnante não comprovou nem justificou os valores por ela apresentados. Tais valores divergem dos que foram encontrados pelo Autuante, que declara tê-los extraído das notas fiscais de saída e dos Livros de apuração do IPI.

A Recorrente alega que os documentos anexados à Impugnação - cópias de todas as notas fiscais dos anos de 1986 a 1990 e das fls. 10 a 30 do Livro Registro de Entradas nº 01 -, comprovam todos os valores mencionados na planilha de cálculo (fls. 16).

As cópias das notas fiscais anexadas aos autos são as de aquisição de insumos e foram devidamente consideradas para o aproveitamento do crédito do IPI de que cuida o artigo 82, IX, do RIFI. Os cálculos constantes na planilha de fls. 16 levam em conta as notas fiscais de saída, e estas não estão juntadas aos autos. Assim, não procede a alegação trazida pela Recorrente de que os documentos anexados aos autos comprovam todos os valores mencionados na planilha de cálculo de fls. 16. Não logrou, pois, a Recorrente provar a procedência do que alegou.

Quanto ao questionamento levantado pela Recorrente em relação ao encargo calculado pela TRD, entendo que a Lei nº 8.383/91, ao autorizar, nos artigos 80 a 87, a compensação ou a restituição dos valores pagos a título do encargo instituído pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, calculado pela TRD, considerou tais encargos indevidos. Por outro lado, não se há de aplicar retroativamente o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que determinou a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional no período de 04.02.91 a 01.08.91. Este tem sido o entendimento deste Colegiado em reiterados julgamentos.

Não é cabível o pedido de perícia formulado pela Recorrente, pois, segundo preleciona Luiz Henrique Barros de Arruda na obra "Processo Administrativo Fiscal", fls. 107, os pedidos de diligência ou perícia devem ser formulados na etapa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000029/92-26
Acórdão nº 203-01.631

inaugural do processo, como esclarece os artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pela Lei nº 8.748/93). Em consequência, ressalvados aspectos novos, surgidos após a apresentação da impugnação, consideram-se preclusos os pedidos dessa espécie formulados na petição recursal, quando não o foram no momento próprio.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de 04.02.91 a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI